



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 03 DE AGOSTO DE 2021

PROCESSO - Nº030/21	UNIRB - FUTEBOL CLUBE S/A x ESPORTE CLUBE BAHIA, em 19.06.21 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol - SUB-20 - 2021.
Denúncia:	Atraso para o reinício da partida.
Denunciados (s):	1) UNIRB - FUTEBOL CLUBE S/A, Equipe SUB-20, incurso no Artigo 206 do CBJD.
Relator:	Dr. JOSÉ GOMES DOS SANTOS.
Procurador:	Dr. BRUNO HARTURY RODRIGUES.

Representando a douda Procuradoria funcionou o Dr. Gustavo Sampaio Neves confirmar os termos da denúncia. Ausente às partes mesmo regulamente citada. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta ZOOM, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar UNIRB - FUTEBOL CLUBE S/A, Equipe SUB-20, por ser reincidente conforme consta às fls. 09 dos autos do Processo, a pena de multa de R\$ 400,00 (Quatrocentos reais), reduzida pela metade fixando em R\$ 200,00 (Duzentos reais), como infratora do art. 206 c/c 182 do CBJD, por ter dado causa ao atraso para o reinício da partida em quatro (04) minutos. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 10 (Dez) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO - Nº032/21	ESPORTE CLUBE JACUIPENSE x ECPP DE VITÓRIA DA CONQUISTA, em 23.06.21 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol - SUB-20 - 2021.
Denúncia:	Expulsão e Ausência de Médico.
Denunciados (s):	1) RICARDO NASCIMENTO SILVA, Atleta SUB-20 do ECPP de Vitória da Conquista, incurso no Artigo 250 do CBJD, 2) ESPORTE CLUBE JACUIPENSE, Equipe SUB-20, incurso no Artigo 191, III do CBJD. 3) ECPP DE VITÓRIA DA CONQUISTA, Equipe SUB-20, incurso no Artigo 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. MAURÍCIO GARCIA SAVORITO.
Procurador:	Dr. BRUNO HARTURY RODRIGUES.

Ausente a douda Procuradoria, também ausente às partes mesmo regulamente citada. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta ZOOM, por UNANIMIDADE em julgar procedente em parte, a denúncia para absolver RICARDO NASCIMENTO SILVA, Atleta SUB-20 do ECPP de Vitória da Conquista, da imputação do Art. 250 do CBJD; e, condenar E, a ESPORTE CLUBE JACUIPENSE, Equipe SUB-20, por ser reincidente conforme fls. 10 dos autos, a pena de multa de R\$ 500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais), e também condenar a ECPP DE VITÓRIA DA CONQUISTA, Equipe SUB-20, por ser primaria, substituindo a pena pecuniária por pena de ADVERTÊNCIA, como infradoras do Art. 191, III, e § 1º, c/c 182 do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 27, do Regulamento da Competição que diz: "As Associações participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM", na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Salvador - BA, 03 de agosto de 2021
Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DA BAHIA
 DECISÕES PROFERIDAS PELA
1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
EM 03 DE AGOSTO DE 2021

PROCESSO - Nº033/21	CAMAÇARI FUTEBOL CLUBE x BOTAFOGO SPORT CLUB, em 27.06.21 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol Profissional da Série "B" - 2021.
Denúncia:	Expulsão e Conduta.
Denunciados (s):	1) ISRAEL DE JESUS SANTOS , Atleta Profissional do Camaçari F. C., incurso no Artigo 254, II do CBJD; 2) RAIMUNDO SÉRGIO DOMINGUES VELOSO , Técnico de Futebol do Camaçari F. C., incurso no Artigo 258-B, II e 243-F, §1º do CBJD.
Relator:	Dr. PEDRO PAULO CASALI BAHIA
Procurador:	Dr. BRUNO HARTURY RODRIGUES.

Ausente a douta Procuradoria, também ausente às partes mesmo regulamente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta ZOOM, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para absolver ISRAEL DE JESUS SANTOS, Atleta Profissional do Camaçari F. C.. da imputação do Art. 254, II do CBJD; e, condenar RAIMUNDO SÉRGIO DOMINGUES VELOSO, Técnico de Futebol do Camaçari F. C., por ser primário, e infrator do Art. 258-B do CBJD, a pena de suspensão por 03 (três) partidas, e como infrator do Art. 243-F, e o seu §1º do CBJD, aplicando-lhe a pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), acumulada com a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, totalizando a pena de suspensão por 07 (sete) partidas, e, por ser temporada finda para o Camaçari Futebol Clube, e, desde que o Técnico punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 07 (sete) partidas, deverá ser cumprida em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 10 (Dez) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Salvador - BA, 03 de agosto de 2021

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA
1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
EM 03 DE AGOSTO DE 2021

PROCESSO - Nº034/21	COLO COLO DE FUTEBOL E REGATAS x SPORT CLUBE CAMAÇARIENSE, em 27.06.21 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol Profissional da Série "B" - 2021.
Denúncia:	Conduta e Descumprimento do Protocolo COVID-19
Denunciados (s):	1) ANTÔNIO MARCIO FERNANDES BITAR , Preparador de Goleiros do Colo Colo Colo F. R., incurso no Art. 258-B do CBJD; 2) COLO COLO DE FUTEBOL E REGATAS , Equipe Profissional da Série "B", incurso no Artigo 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. GABRIEL SALES FARIA CARNEIRO.
Procurador:	Dr. BRUNO HARTURY RODRIGUES.

Ausente a douda Procuradoria, também ausente às partes mesmo regulamente citadas. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta ZOOM, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar denúncia para condenar **ANTÔNIO MARCIO FERNANDES BITAR**, Preparador de Goleiros do Colo Colo Colo F. R., por ser primário, como infrator do Art. 258-B do CBJD, a pena de suspensão por 01 (uma) partida compensando-lhe a automática, e, ainda em condenar o **COLO COLO DE FUTEBOL E REGATAS**, Equipe Profissional da Série "B", por ser reincidente conforme fls. 12 dos autos, e como infrator do Art. 191, III, do CBJD, a pena de multa de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), pelo descumprimento do Protocolo da COVID-19, e mais a pena de multa de R\$ 4.400,00 (Quatro mil e quatrocentos reais), relativo a quatro salários mínimos, por deixar de cumprir o que determina do Regulamento da Competição, que diz: "*As Associações mandantes de campo terão de efetuar o pagamento das cotas e respectivas despesas aos árbitros, logo após o encerramento das partidas*", na partida acima mencionada, **totalizando a pena pecuniária de R\$ 5.400,00 (Cinco mil e quatrocentos reais)**. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Salvador - BA, 03 de agosto de 2021

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 03 DE AGOSTO DE 2021

PROCESSO - Nº035/21	GRAPIÚNA ATLÉTICO CLUBE x ILHÉUS SOCCER DE FUTEBOL E ENTRETENIMENTO S/A - BARCELONA, em 27.06.21 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol Profissional da Série "B" - 2021.
Denúncia:	Condutas e Descumprimento do Protocolo COVID-19
Denunciados (s):	1) ANTÔNIO CARLOS FAUSTINO DOS SANTOS , Massagista do Grapiúna A. C., incurso no Artigo 258-B do CBJD; 2) RAIMUNDO HENRIQUE DA SILVA SANTOS , Funcionário (Maqueiro) do Grapiúna A. C., incurso no Artigo 258 do CBJD; 3) PAULO DE TASSIO LIMA SANTOS , Funcionário (Maqueiro) do Grapiúna A. C., incurso no Artigo 258 do CBJD; 4) GRAPIÚNA ATLÉTICO CLUBE , Equipe da Série "B", incurso no Artigo 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. PEDRO PAULO CASALI BAHIA
Procurador:	Dr. BRUNO HARTURY RODRIGUES.

Ausente a douta Procuradoria, também ausente às partes mesmo regulamente citadas. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **ZOOM**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar denúncia para condenar **ANTÔNIO CARLOS FAUSTINO DOS SANTOS**, Massagista do Grapiúna A. C., por ser primário, e como infrator do Art. 258-B do CBJD, a pena de suspensão por 03 (três) partidas, e, por ser temporada finda para o Camaçari Futebol Clube, e, desde que o Massagista punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 03 (três) partidas, deverá ser cumprida em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF; e, ainda em condenar **RAIMUNDO HENRIQUE DA SILVA SANTOS**, e, **PAULO DE TASSIO LIMA SANTOS**, Funcionários (Maqueiros) do Grapiúna A. C., por serem primários, e infratores do Art. 258, §1º do CBJD, substituindo a pena de suspensão por pena de "ADVERTÊNCIA", para ambos; e também em condenar o **GRAPIÚNA ATLÉTICO CLUBE**, Equipe da Série "B", por ser primário, e como infrator do Art. 191, III, do CBJD, a pena de multa de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), pelo descumprimento do Protocolo da COVID-19, na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Salvador - BA, 03 de agosto de 2021

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

**DECISÕES PROFERIDAS PELA
1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
EM 03 DE AGOSTO DE 2021**

PROCESSO - Nº041/21	CAMAÇARI FUTEBOL CLUBE x COLO COLO DE FUTEBOL E REGATAS, em 11.07.21 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol Profissional da Série "B" - 2021.
Denúncia:	Descumprimento do Protocolo COVID-19 e do Regulamento (Pré-Escala).
Denunciados (s):	1) CAMAÇARI FUTEBOL CLUBE , Equipe Profissional da Série "B", incurso no Artigo 191, III do CBJD; 2) COLO COLO DE FUTEBOL E REGATAS , Equipe Profissional da Série "B", incurso no Artigo 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. GABRIEL SALES FARIA CARNEIRO.
Procurador:	Dr. GUSTAVO SAMPAIO NEVES.

Usou a palavra o douto Procurador Dr. Gustavo Sampaio Neves. O Colo Colo F. R., apresentou a defesa inscrita sendo anexada aos autos. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta ZOOM, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a CAMAÇARI FUTEBOL CLUBE, Equipe Profissional da Série "B", por ser primária, a pena de multa de R\$ 500,00 (Quinhentos reais), pelo descumprimento do Protocolo da COVID-19, e também condenar o COLO COLO DE FUTEBOL E REGATAS, Equipe Profissional da Série "B", por ser reincidente conforme fls. 14 dos autos, a pena de multa de R\$ 500,00 (Quinhentos reais), pelo descumprimento o Regulamento da Competição que diz: "*Os Clubes deverão utilizar a ferramenta "pré-escala" para a confecção da relação de atletas em consonância com o que prevê o art. 71 do RGC 2021*", ambas infratoras do Art. 191, III, do CBJD. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Salvador - BA, 29 de julho de 2021

Roberto Almeida de Araújo – Secretário de TJDF/BA



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DA BAHIA**
DECISÕES PROFERIDAS PELA
1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
EM 03 DE AGOSTO DE 2021

PROCESSO - Nº042/21	GRAPIÚNA ATLÉTICO CLUBE x SPORT CLUBE CAMAÇARIENSE, em 11.07.21 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol Profissional da Série "B" - 2021.
Denúncia:	Conduta e Ausência de Médico.
Denunciados (s):	1) RICHARD SANTOS CUNHA, Funcionário (Gandula) do Grapiúna A. C., incurso no Artigo 258 do CBJD; 2) GRAPIÚNA ATLÉTICO CLUBE, Equipe da Série "B", incurso no Artigo 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. MAURÍCIO GARCIA SAPORITO.
Procurador:	Dr. YAN MEIRELLES DE MEIRELES.

Ausente a douta Procuradoria, também ausente às partes mesmo regulamente citadas. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta ZOOM, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar denúncia para condenar RICHARD SANTOS CUNHA, Funcionário (Gandula) do Grapiúna A. C., por ser primário, e infrator do Art. 258, §1º do CBJD, substituindo a pena de suspensão por pena de "ADVERTÊNCIA", e, ainda em condenar o GRAPIÚNA ATLÉTICO CLUBE, Equipe da Série "B", por ser primária, e como infrator do Art. 191, III, do CBJD, a pena de multa de R\$ 500,00 (Quinhentos reais), por deixar de cumprir o que determina o Regulamento da Competição que diz: "*As Associações participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM*", na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Salvador - BA, 03 de agosto de 2021

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDE/BA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA
1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
EM 03 DE AGOSTO DE 2021

PROCESSO - Nº050/21	COLO COLO DE FUTEBOL E REGATAS x GRAPIÚNA ATLÉTICO CLUBE, em 18.07.21 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol Profissional da Série "B" - 2021.
Denúncia:	Descumprimento do Regulamento (Não pagamento das Despesas de Arbitragem e o Déficit da partida).
Denunciados (s):	1) COLO COLO DE FUTEBOL E REGATAS, Equipe da Série "B", incurso no Artigo 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. MAURÍCIO GARCIA SAPORITO.
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Ausente a douta Procuradoria, também ausente às partes mesmo regulamente citadas. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta ZOOM, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar o **COLO COLO DE FUTEBOL E REGATAS**, Equipe Profissional da Série "B", por ser reincidente conforme fls. 10 dos autos, e como infrator do Art. 191, III, do CBJD, a **pena de multa de R\$ 4.400,00 (Quatro mil e quatrocentos reais)**, relativo a quatro salários mínimos, por deixar de cumprir o que determina do Regulamento da Competição, que diz: *"As Associações mandantes de campo terão de efetuar o pagamento das cotas e respectivas despesas aos árbitros, logo após o encerramento das partidas"*, na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Salvador - BA, 03 de agosto de 2021

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA